

*Tribunal Central Administrativo Sul*

P. n° 04352/08

Recorrente: Ministério das Finanças e da Administração Pública  
Recorrido: Alda dos Anjos e Outros

Acordam na 1ª Secção do Tribunal Central Administrativo Sul

Vem interposto recurso da sentença do TAC de Lisboa que julgou verificada a situação de ilegalidade por omissão da Portaria conjunta dos Ministros da Justiça e das Finanças que, nos termos do art. 79º, n° 7 da Lei Orgânica da Polícia Judiciária (LOPJ), aprovada pelo DL. n° 275-A/2000, de 9/11, fixe o montante do suplemento de prevenção do pessoal operário e auxiliar da Polícia Judiciária.

Em alegações são formuladas as seguintes conclusões:

- a) Os termos e condições em que deve ser atribuído o subsídio de prevenção requerido nos autos decorre da publicação de Portaria Conjunta dos Ministros das Finanças e da Administração Pública e da Justiça.
- b) O direito ao subsídio de prevenção não está ainda configurado, nem se subjectivou na esfera jurídica dos AA.
- c) O montante do subsídio de prevenção decorre de considerações de natureza financeira, resultantes dos critérios de oportunidade e legalidade, determinados pelo interesse público.
- d) Não se trata de negação de um direito, consagrado legalmente - **trata-se da concretização desse direito**, mediante publicação da portaria conjunta do Ministério das Finanças e da Administração Pública e do Ministério da Justiça, **o que aliás nunca foi negado aos Autores.**
- e) Os Autores peticionam a regulamentação do n°7 do artº 79º do DL n°279-A/2000, de 09 de Novembro.
- f) Porém, em 01.03.2008, entrou em vigor a Lei n.º 12-A/2008, de 27.02, que define e regulamenta os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.
- h) Designadamente e para o releve nos presente autos, a referida Lei n.º 12-A/2008 veio estabelecer um novo regime de condições de atribuição dos suplementos no seu art. 73.º.
- i) Revogou ainda expressamente a Lei 12-A/2008 «todas as disposições legais contrárias ao disposto na respectiva lei», designadamente o Dec.-Lei n.º 184/89, de 02.06, conforme determinado no art.º, 116.º, alínea s), da referida Lei.
- j) A atribuição de suplementos encontrava a sua base legal geral anterior, no art 19º do DL n° 184/89, de 02,06,
- k) A presente acção foi julgada por acórdão de 19 de Maio de 2008, portanto prolatada após a entrada em vigor da supra referida Lei n° 12-A/2008.
- l) Em face do regime legal exposto, a aludida Lei veio instituir um novo regime de atribuição de suplementos revogando, expressamente, o art. 19º do DL n° 184/89, de 02.06.
- m) Revogando ainda, tacitamente, todas as demais disposições legais contrárias sobre atribuição de subsídios.

*Tribunal Central Administrativo Sul*

188  


- n) Designadamente, o disposto n.º 7 do art. 79.º da Lei Orgânica da Polícia Judiciária.
- o) O MFAP deve ser absolvido da instância - por manifesta falta de interesse processual actual, em agir dos Autores - (cfr arts. 288.º/1/ e), 493.º/1 e 2, 494.º/i) e 495.º, todos do CPC "ex vi" art. 1.º do CPTA).
- p) Em alternativa, deve a presente acção ser declarada extinta por inutilidade da lide.

Em contra-alegações são formuladas as seguintes conclusões:

- 1.º - A actual Lei Orgânica da Polícia Judiciária foi aprovada pelo Dec. Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro,
- 2.º - O art.º 79º deste mesmo diploma legal estatui que ;"o pessoal operário e auxiliar tem direito a um suplemento de prevenção, de modo a ser assegurado o carácter permanente e obrigatório do serviço da Polícia Judiciária, de montante a fixar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça, sendo devido a partir da data de entrada em vigor do presente diploma", entrada em vigor que se verificou no dia 22 de Novembro de 2000. Por seu turno,
- 3.º - O art.º 178º, n.º 1, deste mesmo diploma legal dispõe que "no prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma deve ser publicada a respectiva legislação regulamentadora", prazo esse que terminou no dia 21 de Maio de 2001. Sucede que,
- 4.º - Em sentido exactamente oposto ao que se referiu e, portanto, contrariando de forma manifesta a lei, tal portaria conjunta nunca veio a ser publicada,
- 5.º - Tanto o Ministério das Finanças, como o Ministério da Justiça agendaram a discutiram tal assunto por diversas vezes, concluindo até que tal suplemento deveria ser fixado em 20% do valor do índice 100 da escala indiciaria do regime geral da função pública,
- 6.º - Devendo também ser abonado doze vezes por ano. E isto porque,
- 7.º - Já em 2003 as importâncias necessárias para o pagamento de tal subsídio tinham obtido o respectivo cabimento na Polícia Judiciária,
- 8.º - Pelo que, com data de 28 de Setembro de 2003, foi remetida à então Ministra de Estado e das Finanças, Exma Senhora Dr.ª Manuela Ferreira Leite, o projecto de Portaria conjunta, já devidamente assinada pela então Ministra da Justiça, Exma Senhora Dr.ª Celeste Cardona, no âmbito da qual era fixado o valor de 20% do valor índice da escala indiciaria geral da função pública. Deste modo,
- 9.º - Não existe nenhum fundamento, de facto ou de direito, que permita justificar a omissão,
- 10.º - A qual é ilegal, traduzindo-se na denegação sucessiva de uma remuneração referente a salário mensal, cuja direito está plasmado na lei,
- 11.º - Justamente porque, desde 22 de Novembro de 2000, ou seja, desde a entrada em vigor da Lei Orgânica da Polícia Judiciária, que a A. tem direito a tal suplemento de prevenção,
- 12.º - Suplemento este que sempre terá de ser pago, independentemente do exacto montante que venha a ser aprovado (sendo certo que, por parte dos Réu Ministério da Justiça já existe vinculação quanto ao mesmo, o qual será, como se disse, de 20% do valor do índice 100 da escala indiciaria do regime

789  


geral da função pública),

13.º- Pelo que o direito à sua atribuição já se encontra plenamente configurado pelo legislador, contrariamente ao que invoca o Recorrente, que, aliás, confunde a quantificação de prejuízos advenientes da omissão com o exacto montante que há muito já devia ter sido quantificado por portaria,

14.º- Bastando, apenas, para se tornar efectivo que os RR. (mais concretamente o Réu Ministério das Finanças) defina o respectivo *quantum*, na medida em que os termos e condições resultam já inequivocamente da lei. É que,

15.º- Não se argua em sentido contrário uma aparente contradição em a atribuição de tal suplemento e o "período de contenção", sob a argumento de que para todos os restantes servidores do Estado tal componente remuneratória se encontra congelada.

E,

16.º- Não se argua também com a publicação da Lei 12-A/2008 e muito em particular com o seu art.º 73º, desde logo porque o art.º 118º relega para momento posterior a entrada em vigor de tal preceito legal,

17.º- Sendo certo que, ainda que assim não fosse, a redacção do art.º 73º não contraria o disposto no n.º 7 do art.º 79º do Dec. Lei n.º 279-A/2000, de 9 de Novembro, sendo, aliás, em tudo similar ao art.º 19º do Dec. Lei n.º 184/89, de 2 de Junho,

18.º- Motivo pelo qual não existe qualquer inutilidade superveniente da lide.

O EMMP emitiu parecer a fls. 182, no sentido da improcedência do recurso.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

#### **Os Factos**

Nos termos do disposto no art. 713º, nº 6 do CPC, os factos provados são os indicados na sentença recorrida a fls. 130 a 133 dos autos.

#### **O Direito**


A sentença recorrida julgou verificada a situação de ilegalidade por omissão da Portaria conjunta dos Ministros da Justiça e das Finanças que, nos termos do art. 79º, nº 7 da Lei Orgânica da Polícia Judiciária (LOPJ), aprovada pelo DL. nº 275-A/2000, de 9/11, fixe o montante do suplemento de prevenção do pessoal operário e auxiliar da Polícia Judiciária.

Para tanto, escreveu-se na sentença recorrida, nomeadamente, o seguinte:

*"Nos termos do art. 77 nº 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, quem alegue um prejuízo directamente resultante da situação de omissão pode pedir ao Tribuna! Administrativo competente que aprecie e verifique a existência de situações de ilegalidade por omissão das normas cuja adopção, ao abrigo de disposições de direito administrativo, seja necessária para dar exequibilidade a actos legislativos carentes de regulamentação.*

*No caso, os Autores são titulares de um direito que deriva directamente do art. 79 nº7 do Decreto-Lei nº 275-A/00 de 9.11, norma que carece de*

*Tribunal Central Administrativo Sul*

790  


regulamentação (emissão da Portaria conjunta dos Ministros da Justiça e das Finanças fixando o montante do suplemento a que têm direito) para se tornar executível, e que deveria ter sido publicada no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor daquele diploma.

A falta de emanação daquela Portaria conjunta no prazo fixado na Lei, viola o disposto no art. 79 n.º 7 e 178 n.º 1 do diploma.

Por outro lado, sendo o serviço na Polícia Judiciária de carácter permanente e obrigatório e assegurando também o pessoal operário e auxiliar esse carácter permanente e obrigatório do serviço dessa Polícia, a omissão da Portaria conjunta viola o direito que o Legislador conferiu àqueles funcionários de, por isso, receberem um suplemento de prevenção.

Sendo que, ao corpo especial da Polícia Judiciária, foi desde logo fixada a percentagem da remuneração base (25%) correspondente ao factor disponibilidade funcional.

Ainda que não se verifique, in casu, como entendemos que não se verifica, a violação do princípio consagrado no art. 59 n.º 1 al. a) da Constituição da República Portuguesa, afigura-se relevante o argumento dos AA. de que por falta da Portaria a fixar o montante do suplemento, asseguram o carácter permanente e obrigatório do serviço na Polícia Judiciária (pela prestação do qual os funcionários do corpo especial que a PJ constitui recebem uma percentagem da remuneração base) sem que recebam o suplemento a que por isso têm direito.

Sendo que, independentemente da data em que a Portaria conjunta em questão venha a ser efectivamente publicada, e do montante que venha a ser fixado, tal suplemento é devido desde a data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 275-A/00 de 9.11.

É ilegal, conclui-se, a omissão da Portaria conjunta prevista no n.º 7 do art. 79 do Decreto-Lei n.º 275-A/00 de 9.11."

O Recorrente sustenta que deve ser absolvido da instância, por manifesta falta de interesse processual actual em agir dos AA, ou, em alternativa, deve a acção ser julgada extinta, por inutilidade superveniente da lide.

O que decorre, segundo defende, do facto de ter entrado em vigor a Lei 12-A/2008, de 27/2, que define e regulamenta os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exerçam funções públicas, cujo art. 73º estabelece regras sobre as condições de atribuição de suplementos remuneratórios, revogando também "todas as disposições legais contrárias ao disposto na respectiva lei", nomeadamente o DL. n.º 184/89, de 2/6, cujo art. 19º constituía a base legal da atribuição de suplementos remuneratórios (artigo 116º, al. s)).

Não se nos afigura, no entanto, que a publicação da Lei 12-A/2008 tenha as consequências que o Recorrente pretende.

Isto porque, o citado art. 73º só produziria efeitos na data de entrada em vigor daquele diploma, sendo certo que o art. 118º do RCTFP relega para momento posterior a entrada em vigor de tal preceito legal.

Por outro lado, aquele diploma, só por si, não implica a revogação do n.º 7 do artigo 79º da LOPJ, cuja regulamentação continua a ser necessária e ilegalmente omitida como a sentença recorrida julgou.

*Tribunal Central Administrativo Sul*

191  
A

Na verdade, e por um lado, tal como se diz na sentença recorrida desde 22 de Novembro de 2000, ou seja, desde a entrada em vigor da LOPJ, que os AA têm direito ao suplemento de prevenção, que sempre terá de ser pago, independentemente do seu exacto montante.

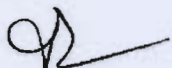
Por outro lado, e, no que interessa ao presente caso, a Lei 12-A/2008 não é substancialmente diversa do DL. nº 184/89, nem colide com aquela norma da LOPJ.

Nestes termos, não se verificando nem a falta de interesse actual em agir dos AA., nem a inutilidade superveniente da lide, deve manter-se a sentença impugnada, improcedendo, conseqüentemente, o presente recurso.

Pelo exposto, acordam em:

- a) - negar provimento ao recurso, confirmando a sentença recorrida;
- b) - condenar o recorrente nas custas, fixando a taxa de justiça em 5 UC, já com redução a metade (arts. 73-D, nº 3 e 73º-E, nº 1 al. b) CCJ).

Lisboa, 19 de Fevereiro de 2009

  
Out. Amg  
Presidente do Tribunal